



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15578.720051/2013-17  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.797 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de novembro de 2019  
**Assunto** SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO  
**Recorrente** BRAZIL TRADING LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário, no âmbito da Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, a decisão definitiva nos autos do processo administrativo nº 15578.720163/2013-78, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lúcia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1.253 a 1.274) interposto contra o Acórdão nº 12-71.927, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (fls. 1.237 a 1.242), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

A Manifestação de Inconformidade (fls. 883 a 981) foi apresentada contra o Parecer Seort nº 425/2014 e Despacho Decisório nele embasado (fls. 861 a 869) e nº 405/2014 e Despacho Decisório nele embasado (fls. 874 a 876), que não homologaram as compensações de que tratam as Declarações de Compensação (DComp) nº 10981.12172.160812.1.7.03-3627 e 05217.05177.200314.1.3.03-0486, respectivamente.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.797 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15578.720051/2013-17

O crédito envolvido nas referidas DComp tem por origem saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2010 (fls. 208 a 269) e alterado por meio de lançamento de ofício de que trata o processo administrativo n.º 15578.720163/2013-78.

Em 16 de agosto de 2017, por meio da Resolução n.º 1302-000.519, esta Turma Julgadora converteu o julgamento do presente processo em diligência, de modo a que fosse esclarecido o montante efetivamente extinto a título de estimativas de CSLL, em relação ao ano-calendário de 2010, até a data de apresentação da DComp n.º 09098.94230.201211.1.3.030186 (fls. 1.389 a 1.391).

O processo retornou ao CARF, com a Informação da Unidade de origem (fls. 1.592 a 1.594) e respectiva manifestação do Recorrente (fls. 1.600 a 1.602).

Em 17 de abril de 2019, desta vez, por meio da Resolução n.º 1302-000.753, o julgamento do presente processo foi sobrestado, para aguardar a realização de diligências no processo n.º 15578.720163/2013-78 (fls. 1.611/1.612).

Realizada a referida diligência, o processo retorna a julgamento.

Mais uma vez, contudo, previamente à apreciação do Recurso Voluntário, faz-se necessário o aguardo de providências a serem adotadas em relação a este último processo administrativo, de modo que deixo de detalhar as razões recursais e passo à elucidação dos fatos.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Como dito, contra o Recorrente, foi lavrado Auto de Infração, no âmbito do processo administrativo n.º 15578.720163/2013-78, que alterou o crédito que deu suporte à apresentação das DComp de que trata o presente processo.

Assim, há nítida relação de dependência entre o julgamento do presente processo e o daqueles autos, nos termos do art. 6º, §1º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015.

Na Resolução n.º 1302-000.753, de 17 de abril de 2019, esta Turma Julgadora entendeu que o mero julgamento conjunto dos dois processos seria suficiente para evitar o proferimento de decisões conflitantes.

Não obstante, houve equívoco naquela avaliação.

É que, não obstante esta Turma já haver realizado o julgamento dos Recursos Voluntário de Ofício interpostos no processo administrativo n.º 15578.720163/2013-78, a decisão ali proferida ainda é precária, passível de eventual modificação por meio de embargos de declaração e/ou recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.797 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15578.720051/2013-17

Assim, é necessário se aguardar a existência de uma decisão definitiva naquele processo, de modo a se poder saber se existe e qual o montante do saldo negativo de CSLL passível de compensação nos presentes autos.

Nesta mesma linha, a decisão adotada por esta Turma Julgadora, recentemente, nos autos do processo administrativo nº 16682.720309/2018-65, por meio da Resolução nº 1302-000.770, de 14 de agosto de 2019, de relatoria da Conselheira Maria Lúcia Miceli.

Isto posto, voto no sentido de sobrestar o julgamento, de modo que este processo aguarde, no âmbito da Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, a decisão definitiva nos autos do processo administrativo nº 15578.720163/2013-78, de modo a evitar o proferimento de decisões conflitantes.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO em 05/12/2019 10:28:00.

Documento autenticado digitalmente por PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO em 05/12/2019.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO em 08/12/2019 e PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO em 05/12/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 24/05/2020.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP24.0520.17091.B7AS**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**8C36932704803A16A09FB3A29394D43C797F11DC4FD9911A9FCFF8CAFA5FAED7**